TABELA DE CONTROLE DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS

Nº PL.: 60/98 **Data:** 08/06/98

Autor: José Pedro Alves (Prefeito)

Ementa: Estabelecem diretrizes para elaboração do orçamento do próximo exercício.

Data/Reunião da Leit/PL.: 10/06/98

Distribuição à Comissão: 10/06/98

Data/Entrega: 09/06/98

Parecer/Comissão: 07/07/98

Data/Receb. Parecer: 07/07/98

Data/Votação I Turno: 09/07/98

Data/Votação II Turno: 16/07/98

Proposição nº/: 60 **Dia:** 17 **Mês:** julho **Ano:** 1998

Lei nº/: 444 **Dia:** 11 **Mês:** Agosto **Ano:** 1998

Obs.:

Câmara Municipal de Sarzedo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sarzedo, 08 de Junho de 1998.

Mensagem nº 36 / 98.
Assunto: LDO

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para exame desta Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que dispõe diretrizes orçamentárias no corrente exercício.

O Projeto de Lei, ora encaminhado, traduz à determinação constitucional e acata os princípios estabelecidos na Lei nº 4.320/64.

O Executivo, na concretização dessa iniciativa, passa a inovar, convocando a sociedade a definir as prioridades na aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, atendendo o artigo 44, II, "f" da Lei Orgânica, submetendo a proposta ao exame desta Casa Legislativa, solicitando a V.Exa. , com base no art. 47, que atribua à matéria o prazo de tramitação em regime de urgência .

Na oportunidade, renovo à Vossa Excelência e seus pares os protestos do meu apreço e distinta consideração.

José Pedro Alves
PREFEITO MUNICIPAL

A Provado em segundo turno

Aprovado em 1º turno
16-7-98

Ilmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal
Sr. Werter Clayton de Resende
Sarzedo / MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 60 /98

"Estabelecem diretrizes para elaboração do orçamento do próximo exercício".

O povo do Município de Sarzedo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica estabelecida as diretrizes para elaboração do orçamento municipal, referente ao exercício de 1999, em consonância com os princípios consagrados na constituição Federal e na Lei nº 4.320, 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2° - A Receita e a despesa serão fixados no mesmo valor e distribuídas segundo fontes, programas, prioridades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, priorizando as definições propostas pela sociedade, e orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1998.

Art. 3° - As receitas abrangerão a Receita corrente e a Receita de Capital destacando as tributárias, patrimonial, industrial, receitas diversas e as parcelas transferidas pela União e o Estado nos termos das Constituição Federal.

Art. 4° - As despesas abrangerão as Despesas Correntes e as Despesas de Capital e serão fixadas dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 5° - A previsão da receita própria far – se –á tendo por base:

I - a atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II – a atualização de cadastro de contribuinte de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

III – a atualização dos valores de Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "inter.- Vivos"- ITBI, aplicando – se – lhe a atualização de valores, assegurada no inciso I deste artigo;

IV – a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices de inflação;

V – na previsão das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária a serem encaminhados ao Poder Legislativo Municipal, antes do encerramento do exercício financeiro de 1998, principalmente na atualização dos valores das taxas e demais receitas próprias.

Aprovado em 1º turno

Art. 6° - As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias de outras esferas de governo, adotar–se–ão os seguintes critérios:

I – as projeções dos valores a que se referem os incisos II, III e IV do artigo 158 e inciso I, do artigo 159, da Constituição Federal, obedecerão os índices oficiais;

II – o valor da cota-parte a ser repassada ao Município, nos termos do artigo 159 § 3°, estará incluído no total da projeção do valor a que refere o artigo 158, IV, mencionados no inciso I deste artigo.

Art. 7° - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender.

I – Ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II – Ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o Art. 100 e parágrafo da Constituição Federal;

III – Ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV – À manutenção e desenvolvimento do ensino;

V – À manutenção dos programas de saúde;

VI – ao fomento à agropecuária;

VII – Aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

VIII – À contrapartida de programas pactuados em convênio.

Parágrafo único – Os recursos constantes dos incisos I, II, III, e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 8° - Os òrgãos competentes da administração direta do poder Executivo, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras até o final do sétimo mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 9° - À manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por centro) das receitas oriundas de impostos, Arrecadados pelo Município, compreendida a proveniente de transferências do Estado e União.

§ 1° - Os recursos acima mencionados, serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental.

§ 2° - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino referidos neste artigo, poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213, da Constituição Federal, em consonância com o disposto na Instrução n° 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10° - O município adotará o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes para os gastos com pessoal.

Art. 11 - A Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo, até o dia 31 de julho de 1998 o valor da previsão do montante de suas despesas para o exercício de 1999, assim discriminadas:

I – Despesas Correntes;

II – Despesas de Capital.

II – Despesas de Capital.

Parágrafo único - A despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassará de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 12 - As dotações do Poder Legislativo, em seu total (remuneração e gastos), não poderão ultrapassar 8% (oito por cento) do total da despesa prevista e constarão no orçamento do município como:

I – Transferência para Despesa Corrente;
II – Transferência para Despesas de Capital.

Parágrafo único – o detalhamento das despesas do Poder Legislativo, respeitando o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação, será autorizado, mediante Resolução de iniciativa da Mesa da Câmara e será enviado ao Poder Executivo apenas para procedimento.

Art. 13 - Os duodécimos a serem repassados ao Poder Legislativo no exercício de 1999, terão como limite máximo, o percentual de suas dotações sobre o total geral do orçamento.

Art. 14 - Os Fundos Especiais, bem como a administração indireta, terão seus orçamentos em separado, os quais serão incluídos no projeto de lei orçamentária do município.

Art. 15° - Os recursos de fundos especiais previstos no Art. 71 e seguintes, da Lei n°4.320/64, serão aplicados de conformidade com a legislação própria.

Art. 16 - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização de sua dívida interna, em atendimento ao disposto no artigo 35, I, da constituição Federal.

Art. 17 - Nenhuma obra será iniciada sem que haja reserva de recurso.

Art. 18 - A concessão de subvenções sociais obedecerão, rigorosamente, nas normas instituídas nos artigos 16 e 17, da Lei 4.320/64.

Art. 19 - A lei de orçamento autorizará o Poder Executivo para, por meio de Decreto, abrir crédito suplementar.

Art. 20 - A receita efetivamente arrecadada, caso supere a prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente dar-se-á nos estritos termos da Lei n° 4.320/64.

Art. 21 - A lei de orçamento deverá conter, além da receita, da fixação da despesa e autorização referida no artigo 14, o seguinte:

I – autorização para contratação de operação de crédito;
II – autorização para alienação de bens imóveis;
III – autorização para indenização de desapropriação;
IV – autorização para aquisição de imóveis.

Art. 22 - As operações de créditos serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no inciso III, artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 23 – Na proposta orçamentária constarão as seguinte autorizações, a serem observadas por ambos os Poderes, fundos especiais e órgãos da administração indireta.

I – abrir créditos suplementares e/ou especiais ao orçamento de 1999, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;

II – anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 1999 até o limite de 50% (cinqüenta por cento) da despesa prevista, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida e para contrapartida de programas pactuados em convênio, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais.

III – realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento), do total da receita estimada para o exercício de 1998.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, em 08 de Junho de 1998.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 60/98.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal, acompanhado da Mensagem nº 36/98, encaminhou a Câmara Municipal o Projeto de Lei que "estabelece diretrizes para elaboração do orçamento do próximo exercício", de 1.999.

Formalmente recebido, na forma do Regimento, foi o Projeto de Lei encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para necessária análise e parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme disposto no artigo 27 da Lei Complementar nº 37, de 18/01/95, "Caberá à Câmara Municipal, no prazo de 6 (seis) meses a contar da instalação do Município, votar a sua Lei Orgânica, em dois termos de discussão e votação, observado o disposto nas Constituições da República e do Estado", e, nos termos do § 1º do artigo citado "**Até que se edite sua própria legislação, o novo Município será submetido, no que couber , à legislação do município remanescente vigente à data de sua instalação".**

A Câmara Municipal de Sarzedo, atenda ao princípio legal, está em fase adiantada no estudo para a elaboração de sua Lei Orgânica. Porquanto ainda não discutida e votada, adota a legislação do Município remanescente. Na sua Lei Orgânica, no art. 147 está expresso que "**A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias será feita por comissão da qual participarão três membros indicados pela Câmara Municipal, pelo Executivo e pela Comunidade, através da Federação das Associações Comunitárias.**

Parágrafo único - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será enviado ao Legislativo até 31 (trinta e um) de maio e devolvido ao Executivo até 30 (trinta) de junho".

Conforme preceitua o artigo 149 da citada Lei Orgânica, "Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, ao Orçamento Anual e aos créditos Adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá: I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal: II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.".

Aprovado em 16-7-98

Apesar da Mensagem de encaminhamento da LOD ser de 08.06.98, o Projeto de Lei preenche os requisitos da juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Ives Gandra Martins, in "Comentários à Constituição do Brasil"- SP: Saraiva, 1988, 6º Vol., pág. 185, escreve que "As diretrizes orçamentárias precedem também aos orçamentos anuais. Devem elas conter as regras orçamentárias fundamentais, a serem seguidas pelo governo, no período a que foi guindado, num Estado Democrático, a exercer as funções de comando.
Em meu entendimento, a tríplice colocação do constituinte pela qual o plano plurianual estabelece as regras fundamentais de todo o projeto econômico financeiro do governo, as diretrizes orçamentárias indicam - para o mesmo período - as regras que norteiam a preparação dos orçamentos, e estes, a projeção anual de gastos e despesas publicas, neles incluídos o crédito público, segue ma concepção moderna do papel do Estado em sua inserção na vida societária.A interpretação, todavia, dominante é de que há necessidade de uma lei de diretrizes para cada exercício. ...".

José Afonso da Silva, na ob. cit., ensina: "A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (art. 165, § 2º)".

A Mensagem faz referência de que o Projeto de Lei em apreço "dispõe diretrizes orçamentarias no corrente exercício", cuja afirmação por certo deve ser traduzida em erro material, pois que o preâmbulo do PL é claro: "Estabelecem diretrizes para elaboração do orçamento do próximo exercício". Daí, o PL visa estabelecer as diretrizes para a elaboração do orçamento Municipal para o exercício de 1.999, observados os princípios alinhados na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal, e, no que couber na Lei Federal nº 4.320 de 17/03/64.

Conforme lição extraída da obra "Direito Municipal Brasileiro" do saudoso Hely Lopes Meirelles, 6º edição, pág. 209, "A lei de diretrizes orçamentárias deve estabelecer as metas e prioridades da Administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária local e ser aprovada até o final do primeiro semestre de cada ano (CF, art. 165, § 2º). **O art. 166, § 4º, da mesma CF prevê a possibilidade de emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, desde que compatíveis com o plano plurianual.".**

O Projeto de lei, de forma acanhada, cumpre o ordenamento constitucional, chegando, no entanto, a ficar à margem de sua finalidade, quando dita regras sobre a previsão orçamentária da Câmara Municipal e sobre a remuneração dos vereadores; quando dispõe sobre a previsão de autorização para abertura de crédito suplementar; assim como autorização para contratação de operação de crédito, alienação de imóveis, desapropriação e aquisição de imóveis, impondo-se, destarte, a apresentação de **emendas** ao Projeto.

A proposta orcamentária da Câmara Municipal será remetida ao Poder Executivo para que seja adequada ao Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município, tendo assim a Câmara Municipal plena autonomia.

Com relação ao dispositivo sobre a inclusão na lei de orçamento de autorização para o Poder Executivo, por meio de decreto, abrir crédito suplementar (arts. 19), encontra respaldo no art. 7º, da Lei nº 4.320, de 17.03.64, sendo certo que o limite (art. 23) deve ser estabelecido na lei orçamentária, podendo ser em valor certo ou percentual sobre o total do orçamento.

Quanto a redação constante do art. 21 do Projeto, que dispõe, **in verbis** que "A Lei de orçamento deverá conter, além da receita, da fixação da despesa e autorização referida no art. 14, o seguinte: I - autorização para contratação de operação de crédito; II - autorização para alienação de bens imóveis; III - autorização para indenização de desapropriação; IV - autorização para aquisição de imóveis, não podemos concordar. É que, apesar de não haver proibição quanto a inclusão na lei do orçamento de autorização ao Executivo para a contratação de operações de crédito, ao nosso ver não constitui matéria para ser desde logo incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e nem obrigatória a sua inclusão na lei orçamentária anual, haja visto que a regra é de que a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa(art. 165, § 8º, da C.F. e art. 157, § 3º, da C. Estadual). No tocante aos incisos II a IV, porquanto estranhos à lei orçamentária, não merecem aprovação neste momento.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, em preliminar concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, e, no tocante ao mérito, pela sua aprovação com as **EMENDAS números 1 a 4, a seguir redigidas.**

EMENDA Nº 1 -

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11- O Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para o exercício de 1999, até 31 de julho de 1998, para adequá-la ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

EMENDA Nº 2 -

Suprima-se o artigo 12

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

Luiz Gonzaga

" Art. 19 - A lei orçamentária anual poderá conter dispositivo autorizando a abertura de créditos suplementares, até determinada importância a ser aprovada nos termos da lei".

EMENDA N.º 4

Suprimam-se os artigos 21, 22 e 23.

Sala das Comissões, 07 de julho de 1998.

Vereadores

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 60/98

EMENDA Nº 1 -

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

" Art.11 - O Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para o exercício de 1999, até 31 de julho de 1998, para adequá-la ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

EMENDA Nº 2 -

Suprima o art. 12

EMENDA Nº 3 -

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

" Art. 19 - A lei orçamentária anual poderá conter dispositivo autorizando a abertura de créditos suplementares, até determinada importância a ser aprovada nos termos da lei".

EMENDA N.º 4

Suprimam-se os artigos 21, 22 e 23.

Sala das Comissões, 07 de julho de 1998.

Vereadores

JUSTIFICAÇÃO: Os motivos para a apresentação das emendas acima transcritas estão contidos nos fundamentos constantes do Parecer elaborado pela Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, ao Projeto de Lei n.º 60/98, aos quais reporta-se.

PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 60/98

"ESTABELECEM DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO PRÓXIMO EXERCÍCIO."

O povo do Município de Sarzedo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida as diretrizes para elaboração do orçamento municipal, referente ao exercício de 1999, em consonância com os princípios consagrados na constituição Federal e na Lei n.º4.320, 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - A Receita e a despesa serão fixados no mesmo valor e distribuídas segundo fontes, programas, prioridades de cada órgão e de suas unidades orçamentarias, priorizando as definições propostas pela sociedade, e orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1998.

Art. 3º - As receitas abrangerão a Receita corrente e a Receita de Capital destacando as tributárias, patrimonial, industrial, receitas diversas e as parcelas transferidas pela União e o Estado nos termos das Constituição Federal.

Art. 4º - As despesas abrangerão as Despesas Correntes e as Despesas de Capital e serão fixadas dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 5º - A previsão da receita própria far-se-á tendo por base:

I - a atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção de Impostos Sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana - IPTU;

II - a atualização de cadastro de contribuinte de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

III - a atualização dos valores de Imposto Sobre transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso " inter.- Vivos " - ITBI, aplicando - se- lhe a atualização de valores, assegurada no inciso I deste artigo.
IV - a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices de inflação;

V - na previsão das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária a serem encaminhados ao Poder Legislativo Municipal, antes do encerramento do exercício financeiro de 1998, principalmente na atualização dos valores das taxas e demais receitas próprias.

Art. 6º - As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias de outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - as projeções dos valores a que se referem os incisos II, III E IV do artigo 158 e inciso I, do artigo 159, da Constituição Federal, obedecerão os índices oficiais;

II - o valor da cota-parte a ser repassada ao Município, nos termos do artigo 159 § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que refere o artigo 158, IV, mencionados no inciso I deste artigo.

Art. 7º - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender.

I - Ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
II - Ao pagamento de setenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o artigo 100 e parágrafo da Constituição Federal;
III - Ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
IV - Á manutenção e desenvolvimento do ensino;
V - Á manutenção dos programas de saúde;
VI - Ao fomento à agropecuária;
VII - Aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

VIII - À contrapartida de programas pactuados em convênio.

Parágrafo Único - Os recursos constantes dos incisos, I, II, III e IV terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 8º - Os órgãos competentes da administração direta do Poder Executivo, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras até o final do sétimo mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentaria.

Art. 9º - À manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) das receitas oriundas de impostos, Arrecadados pelo Município, compreendida a proveniente de transferências do Estado e União.

§ 1º - Os recursos acima mencionados, serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental.

§ 2ª - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino referidos neste artigo, poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 2213, da Constituição Federal, em consonância com o disposto na Instrução n.º 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10º - O município adotará o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes para os gastos com pessoal.

Art. 11º - O Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo sua proposta orçamentaria para o exercício de 1999, até 31 de julho de 1998, para adequá-la ao projeto de Lei Orçamentaria Anual.

Art. 12º - Os duodécimos a serem repassados ao Poder Legislativo no exercício de 1999, terão como limite máximo, o percentual de suas dotações sobre o total geral do orçamento.

Art. 13º - Os Fundos Especiais, bem como a administração indireta, terão seus orçamentos em separado, os quais serão incluídos no projeto de lei orçamentaria do município.

Art. 14º - Os recursos de fundos especiais previstos no Art. 71 e seguintes, da Lei n.º 4.320/64, serão aplicadas de conformidade com a legislação própria.

Art. 15º - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização de sua dívida interna, em atendimento ao disposto no artigo 35, I, da constituição Federal.

Art.16º - Nenhuma obra será iniciada sem que haja reserva de recurso.

Art. 17º - A concessão de subvenções sociais obedecerão, rigorosamente, nas normas instituídas nos artigos 16 e 17, da Lei 4.320/64.

Art. 18º - A Lei orçamentaria anual poderá conter dispositivo autorizando a abertura de créditos suplementares, até determinada importância a ser aprovada nos termos da lei.

Art. 19º - A receita efetivamente arrecadada, caso supere a prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente dar-se-á nos estritos termos da Lei n.º 4.320/64.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 17 de julho de 1998.

Werther Clayton de Rezende
Werther Clayton de Rezende
Presidente

José Augusto de Oliveira
Vice-presidente

Expedito João Bernardo
Secretário

LEI N.º 44 / 98

"Estabelecem diretrizes para elaboração do orçamento do próximo exercício".

O povo do Município de Sarzedo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida as diretrizes para elaboração do orçamento municipal, referente ao exercício de 1999, em consonância com os princípios consagrados na constituição Federal e na Lei nº 4.320, 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - A Receita e a despesa serão fixados no mesmo valor e distribuídas segundo fontes, programas, prioridades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, priorizando as definições propostas pela sociedade, e orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1998.

Art. 3º - As receitas abrangerão a Receita corrente e a Receita de Capital destacando as tributárias, patrimonial, industrial, receitas diversas e as parcelas transferidas pela União e o Estado nos termos das Constituição Federal.

Art. 4º - As despesas abrangerão as Despesas Correntes e as Despesas de Capital e serão fixadas dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 5º - A previsão da receita própria far – se –á tendo por base:

I - a atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II – a atualização de cadastro de contribuinte de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

III – a atualização dos valores de Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "inter.- Vivos"- ITBI, aplicando – se – lhe a atualização de valores, assegurada no inciso I deste artigo;

IV – a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices de inflação;

V – na previsão das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária a serem encaminhados ao Poder Legislativo Municipal, antes do encerramento do exercício financeiro de 1998, principalmente na atualização dos valores das taxas e demais receitas próprias.

Art. 6º - As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias de outras esferas de governo, adotar–se–ão os seguintes critérios:

I – as projeções dos valores a que se referem os incisos II, III e IV do artigo 158 e inciso I, do artigo 159, da Constituição Federal, obedecerão os índices oficiais;

II – o valor da cota-parte a ser repassada ao Município, nos termos do artigo 159 § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que refere o artigo 158, IV, mencionados no inciso I deste artigo.

Art. 7º - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender.

I – Ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II – Ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o Art. 100 e parágrafo da Constituição Federal;

III – Ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV – À manutenção e desenvolvimento do ensino;

V – À manutenção dos programas de saúde;

VI – ao fomento à agropecuária;

VII – Aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

VIII – À contrapartida de programas pactuados em convênio.

Parágrafo único – Os recursos constantes dos incisos I, II, III, e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 8º - Os òrgãos competentes da administração direta do poder Executivo, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras até o final do sétimo mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 9º - À manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por centro) das receitas oriundas de impostos, Arrecadados pelo Município, compreendida a proveniente de transferências do Estado e União.

§ 1º - Os recursos acima mencionados, serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental.

§ 2º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino referidos neste artigo, poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213, da Constituição Federal, em consonância com o disposto na Instrução nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10º - O município adotará o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes para os gastos com pessoal.

Art. 11º – O poder Legislativo enviará ao poder Executivo sua proposta orçamentária para o exercício de 1999, até 31 de Julho de 1998, para adequá-la ao projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 12º - Os duodécimos a serem repassados ao Poder Legislativo no exercício de 1999, terão como limite máximo, o percentual de suas dotações sobre o total geral do orçamento.

Art. 13º - Os Fundos Especiais, bem como a administração indireta, terão seus orçamentos em separado, os quais serão incluídos no projeto de lei orçamentária do município.

Art. 14º - Os recursos de fundos especiais previstos no Art. 71 e seguintes, da Lei nº4.320/64, serão aplicados de conformidade com a legislação própria.

Art. 15º - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização de sua dívida interna, em atendimento ao disposto no artigo 35, I, da constituição Federal.

Art. 16º - Nenhuma obra será iniciada sem que haja reserva de recurso.

Art. 17º - A concessão de subvenções sociais obedecerão, rigorosamente, nas normas instituídas nos artigos 16 e 17, da Lei 4.320/64.

Art. 18° - A lei orçamentária anual poderá conter dispositivo autorizando a abertura de créditos suplementares, até determinada importância a ser aprovada nos termos da lei.

Art. 19° - A receita efetivamente arrecadada, caso supere a prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente dar-se-á nos estritos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 20° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, em 11 de Agosto de 1998.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal